



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08039/09

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Jacaraú e outras.
Assunto:	Denúncia. Acumulação de cargos públicos por servidores municipais.
Decisão:	DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 – TC – 017/2010 pelas Sras. Maria Cristina da Silva e Magna Celi Fernandes Garbasi, prefeitas municipais de Jacaraú e Rio Tinto, respectivamente; DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1– TC – 017/2010 pelos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, prefeitos municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente; APLICAÇÃO DE MULTAS; ASSINAÇÃO de prazo. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00589/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Sr. Valdir de Carvalho Damasceno**, noticiando o **acúmulo ilegal de cargos públicos** pelos **Srs. Emerson Felipe da Silva, Carmem Maria dos Santos e Maria Betânia da Conceição**.

A **Auditoria**, após análise da matéria, concluiu em seu relatório (fls. 10/14) pela **procedência parcial da denúncia** e sugeriu a **notificação** dos **prefeitos municipais** de **Jacaraú, Santa Rita, Mari, Rio tinto e Marcação** para prestação de **esclarecimentos**.

Citados, os interessados das **prefeituras** de **Mari** (fls. 26/27), **Rio Tinto** (fls. 28/29) e **Jacaraú** (fls. 30/31) apresentaram **defesas**. Os **demais notificados não vieram aos autos**.

Após a análise de defesa, às fls. 33/35, a **Auditoria** concluiu pela necessidade de **assinação de prazo** aos **prefeitos** de **Jacaraú, Rio Tinto e Santa Rita** para que tomasse providências a fim de restabelecer a legalidade, bem como pela **concessão de prazo** para que o **prefeito municipal de Mari** concluísse as providências que alegou estarem sendo tomadas.

Por meio da **Resolução RC1 – TC – 017/2010** (fls. 36/38) foi **assinado prazo de 60 dias** aos **prefeitos municipais** de **Jacaraú, Santa Rita, Mari e Rio Tinto** para que adotassem as providências cabíveis quanto ao relatado pela **Auditoria**.

No Relatório de **verificação de cumprimento de decisão** (59/64), o **Órgão Técnico** concluiu da seguinte forma:

- Com relação à servidora **Betânia Maria da Conceição**, que continua acumulando ilegalmente dois cargos públicos de Supervisor Escolar, portanto, **NÃO** foi cumprida a Resolução **RC1 TC nº 017/2010**, devendo haver a aplicação das penalidades cabíveis aos então gestores dos **Municípios de Mari/PB**, Sr. Antônio Gomes da Silva, e de **Santa Rita/PB**, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas e notificação dos atuais gestores desses Municípios para adotarem as medidas cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Quanto à servidora **Carmem Maria dos Santos**, houve o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da Resolução **RC1 TC nº 017/2010**, pois sua situação de acúmulo ilegal de cargos foi sanada;
- Acumulação ilegal de 03 (três) cargos públicos por parte do **Sr. Emerson Felipe da Silva**, a qual não havia sido anteriormente detectada pela **Auditoria**, sendo uma constatação nova no processo, devendo haver a notificação das autoridades responsáveis pelos órgãos envolvidos (**Prefeituras Municipais de Jacaraú, Baía da Traição e Marcação**), no sentido de tomarem conhecimento da acumulação perpetrada pelo servidor denunciado e adotarem as medidas cabíveis.

Regularmente **citada**, a Sra. Betânia Maria da Conceição **deixou escoar o prazo de defesa, sem prestar qualquer esclarecimento**. Quanto ao Sr. Emerson Felipe da Silva, tem-se que a **citação do mesmo não se efetivou**, em virtude de ser este desconhecido no endereço no qual fora procurado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Marcílio Toscano Franca Filho, no **Parecer 01613/16** opinou pela:

- ✓ DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 – TC – 017/2010 pelas Sras. Maria Cristina da Silva e Magna Celi Fernandes Garbasi, prefeitas municipais de Jacaraú e Rio Tinto, respectivamente;
- ✓ DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1– TC – 017/2010 pelos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, prefeitos municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA aos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCEPB;
- ✓ BAIXA DE RESOLUÇÃO com assinação de novo prazo para que os gestores supramencionados regularizem os vícios de legalidade e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa;
- ✓ CITAÇÃO PESSOAL, por meio postal, dos atuais prefeitos municipais de Mari, Santa Rita, Jacaraú, Baía da Traição e Marcação, para que adotem medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 59/64 e apresentem esclarecimentos a esta Corte de Contas;
- ✓ CITAÇÃO EDITALÍCIA do Sr. Emerson Felipe da Silva, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas de localizá-lo.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o **Relator vota** de acordo com **Órgão Ministerial** pela:

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 – TC – 017/2010 pelas Sras. Maria Cristina da Silva e Magna Celi Fernandes Garbasi, prefeitas municipais de Jacaraú e Rio Tinto, respectivamente;
2. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1– TC – 017/2010 pelos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, prefeitos municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente;
3. APLICAÇÃO DE MULTA individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCEPB, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário;
4. Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais prefeitos dos Municípios de Mari e Santa Rita para que regularizem os vícios de legalidade e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Determinação de CITAÇÃO PESSOAL, por meio postal, dos atuais prefeitos municipais de Mari, Santa Rita, Jacaraú, Baía da Traição e Marcação, para, no prazo de 30 (trinta) dias que adotem medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 59/64 e apresentem esclarecimentos a esta Corte de Contas;
6. Determinação de CITAÇÃO EDITALÍCIA do Sr. Emerson Felipe da Silva, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas de localizá-lo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08039/09 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1 – TC – 017/2010 pelas Sras. Maria Cristina da Silva e Magna Celi Fernandes Garbasi, prefeitas municipais de Jacaraú e Rio Tinto, respectivamente;***
- II. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1– TC – 017/2010 pelos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, prefeitos municipais de Santa Rita e Mari, respectivamente;***
- III. APLICAR MULTA individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, aos Srs. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho e Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais prefeitos dos Municípios de Mari e Santa Rita para que regularizem os vícios de legalidade e prestem os devidos esclarecimentos, sob pena de aplicação de multa;**
- V. DETERMINAR CITAÇÃO PESSOAL, por meio postal, dos atuais prefeitos municipais de Mari, Santa Rita, Jacaraú, Baía da Traição e Marcação, para, no prazo de 60 (sessenta) dias que adotem medidas com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 59/64 e apresentem esclarecimentos a esta Corte de Contas;**
- VI. DETERMINAR CITAÇÃO EDITALÍCIA do Sr. Emerson Felipe da Silva, tendo em vista as sucessivas tentativas infrutíferas de localizá-lo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2017.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO